

turas de borracha, será constituída uma comissão, a quem competirá propor ao Ministro da Economia, através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, o seguinte:

a) As quantidades, as qualidades, a proveniência e o preço da borracha das colónias portuguesas ou de outra origem que se destinará ao consumo interno da metrópole;

b) A distribuição da borracha importada na metrópole pelas diferentes indústrias e a aplicação que as referidas indústrias poderão dar à borracha distribuída;

c) A distribuição da borracha preparada para vulcanização de protectores de borracha para veículos automóveis pelas diferentes oficinas de vulcanização;

d) O preço das diferentes manufacturas de borracha produzidas pela indústria nacional e o preço da vulcanização dos protectores de borracha para veículos automóveis.

2.º A comissão a que se refere o número anterior informará ainda o Ministro da Economia sobre todos os assuntos que este lhe mande submeter e o presidente da referida comissão dará execução às determinações que, sobre a matéria da competência da comissão, o Ministro da Economia venha a estabelecer.

3.º A comissão a que se refere o n.º 1.º será presidida por um engenheiro da Direcção Geral da Indústria, nomeado pelo Ministro da Economia, e composta por um representante da Direcção Geral dos Serviços de Viação, um representante da Direcção Geral de Fomento Colonial, um representante do Grémio Nacional dos Industriais de Borracha e um representante dos Grémios dos Importadores, Agentes e Vendedores de Automóveis e Acessórios do Norte e do Sul.

4.º Fica sujeita a licença prévia do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria a importação de borracha e similares em bruto, preparada ou em desperdícios.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações, das Colónias e da Economia, 20 de Dezembro de 1944.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.— O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:272

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 2.937\$, destinado a reforçar a dotação descrita sob a epígrafe «Material de consumo corrente — Impressos», artigo 36.º, n.º 1), do capítulo 5.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 2.937\$ na verba inscrita no artigo 40.º, alínea a), n.º 1), capítulo 5.º, do aludido orçamento do Ministério das Colónias.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:273

Considerando o disposto no decreto-lei n.º 34:101, de 11 de Novembro do corrente ano;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 3.300\$, destinado a inscrever o seguinte no n.º 1) do artigo 520.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Academia Portuguesa da História

Artigo 520.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

b) Pessoal administrativo e menor:

1 chefe de secretaria	1.200\$00	
1 terceiro oficial . . .	900\$00	
1 aspirante	700\$00	
1 contínuo de 2.ª classe	500\$00	
		3.300\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 3.300\$ na alínea a) «Gratificações ao pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos» do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 520.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do capítulo 3.º «Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes» do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Caetano da Mata*.